REGULAMENTO (CEE) Nº 1863/87 DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1987

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de vinhos de Xerês, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários de Espanha (1987/1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 30º, segundo parágrafo do artigo 33º e artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força dos artigos 30º e 75º do Acto de Adesão, os direitos aduaneiros aplicáveis, na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aos vinhos de Xerês, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários de Espanha, no âmbito de contingentes pautais comunitários de 108 120 hectolitros, em recipientes contendo 2 litros ou menos, e de 685 000 hectolitros, em recipientes contendo mais de 2 litros, são suprimidos progressivamente; que esses direitos são reduzidos, em 1 de Janeiro de 1987 para 75 %, e em 1 de Janeiro de 1988 para 62,5 % dos direitos de base; que, em derrogação do artigo 30º do Acto de Adesão, o Regulamento (CEE) nº 443/86 do Conselho (1) prevê que os direitos de base sejam os efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1986 ; que, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 33º, é indicado proceder a uma suspensão parcial dos direitos aplicáveis aos vinhos de Xerês em recipientes contendo 2 litros ou menos no limite de uma quantidade suplementar de 250 000 hectolitros que, a fim de manter o nível global desses dois contingentes, prevê reduzir de uma mesma quantidade o volume previsto para os vinhos de Xerês em recipientes contendo mais de 2 litros; que convém, portanto, para determinar os direitos aplicáveis na importação desses vinhos, abrir, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1987 e 30 de Junho de 1988, contigentes pautais comunitários de:

— 358 120 hectolitros para os vinhos de Xerês, originários de Espanha, das subposições ex 22.05 C III a) 1 e ex 22.05 C IV a) 1

e

— 435 000 hectolitros para os vinhos de Xerês, originários de Espanha, das subposições ex 22.05 C III b) 1 e ex 22.05 C IV b) 1

com os direitos indicados no quadro constante do artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Espanha e Portugal (2), prevê um regime especial na importação em Portugal dos produtos em questão originários de Espanha; que, por consequência, os contingentes pautais comunitários se aplicam apenas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para estes contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários baseado na repartição entre os Estados-membros parece susceptível de respeitar a natureza comunitária desses contigentes em relação aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, a fim de representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades das Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos de Espanha no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, durante os três últimos anos em relação aos quais há dados estatísticos disponíveis, as importações correspondentes de cada um dos Estados-membros representam, em relação às importações na Comunidade dos produtos em questão de Espanha, as percentagens a seguir indicadas:

	1984	1985	1986
Vinhos de Xerês			
— em recipientes contendo 2 litros ou menos:			
Benelux	40,93	40,80	35,79
Dinamarca	1,95	1,71	2,00
Alemanha	27,58	26,63	35,67
Grécia	0,02	0,01	0,03
França	0,31	0,23	0,22
Irlanda	1,24	1,11	0,75
Itália	0,26	0,33	0,22
Reino Unido	27,71	29,18	25,32
— em recipientes contendo mais de 2 litros:			
Benelux	41,95	41,27	36,33
Dinamarca	2,39	2,45	2,43
Alemanha	2,18	2,05	2,35
Grécia	—	—	—
França	0,03	0,01	0,01
Irlanda	0,66	0,87	0,76
Itália	—	—	—
Reino Unido	52,78	53,35	58,12

(1) JO nº L 50 de 28. 2. 1986, p. 9.
(2) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

Considerando que, tendo em conta estes elementos e as previsões feitas por certos Estados-membros, as percentagens de participação inicial no volume do contingente podem estabelecer-se aproximadamente como segue:

Estados-membros	Vinhos de Xerês em recipientes contendo	
	2 litros ou menos	mais de 2 litros
Benelux	39,21	39,85
Dinamarca	1,89	2,42
Alemanha	30,30	1,92
Grécia	0,01	0,01
França	0,16	0,02
Irlanda	1,03	0,76
Itália	0,27	0,01
Reino Unido	27,13	55,01

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir cada volume do contingente em duas parcelas, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, convém fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a níveis que, neste caso, se poderiam situar em cerca de 90 % e 85 % de cada um dos volumes do contingente;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que os Estados-membros que tenham utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais procedam ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que este saque deve ser efectuado por cada Estado-membro, quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existir um saldo importante da quota-parte inicial em qualquer Estado-membro, é indispensável que este Estado-membro transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário fique por utilizar num Estado-membro, quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que é possível que, durante o período de validade do referido contingente, a nomenclatura utilizada pela pauta aduaneira comum seja substituída pela nomenclatura combinada baseada na Convenção internacional sobre o sistema harmonizado de designação e de codificação das mercadorias; que o presente regulamento deve ter em conta essa possibilidade prevendo os códigos da nomenclatura combinada relativos a esses produtos;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 1 de Julho de 1987 e até 30 de Junho de 1988, os direitos da pauta aduaneira comum para os vinhos de Xerês a seguir designados, originários de Espanha, são suspensos parcialmente na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 aos níveis e nos limites dos contingentes pautais comunitários indicados em relação a cada um deles (1):

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Código da nomenclatura combinada	Designação das mercadorias	Taxa (ECUs/hl)		Volume do contingente (hectolitros)
				de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1987	de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1988	
09.0306	ex 22.05 C III a) 1	ex 2204.21-41	Vinhos de Xerês	4,8	4,0	358 120
	ex 22.05 C IV a) 1	ex 2204.21-51	Vinhos de Xerês	5,2	4,3	
09.0308	ex 22.05 C III b) 1	ex 2204.29-41	Vinhos de Xerês	4,9	4,1	435 000
	ex 22.05 C IV b) 1	ex 2204.29-51	Vinhos de Xerês	5,4	4,5	

(1) Os números que constam da coluna «Código da nomenclatura combinada» substituirão os que constam da coluna «Nº da pauta aduaneira comum» a partir da data da entrada em vigor da Convenção internacional sobre o sistema harmonizado de designação e de codificação das mercadorias.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas partes.

2. A primeira parcela de cada contingente é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º são válidas até 30 de Junho de 1988, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

(Em hectolitros)

Estados-membros	Vinhos de Xerês das subposições:	
	ex 22.05 C III a) 1 e ex 22.05 C IV a) 1	ex 22.05 C III b) 1 e ex 22.05 C IV b) 1
Benelux	126 240	147 340
Dinamarca	6 090	8 950
Alemanha	97 560	7 100
Grécia	10	40
França	710	70
Irlanda	3 320	2 810
Itália	870	40
Reino Unido	87 340	203 400
Total	321 940	369 750

3. A segunda parcela de cada contingente, respectivamente 36 180 e 65 250 hectolitros, constitui a reserva correspondente.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas partes iniciais de um Estado-membro, tal como fixadas no nº 2 do artigo 2º — ou esta mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva correspondente em caso de aplicação do artigo 5º — for utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de qualquer das quotas-partes iniciais, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de qualquer segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, cada Estado-membro pode proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por estes números, se houver razões para considerar que estas não serão esgotadas. O Estado-membro informa a Comissão dos motivos que o determinaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

Cada uma das quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º é válida até 30 de Junho de 1988.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Abril de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Março de 1988, exceda 20 % do volume inicial. Podem transferir uma quantidade mais importante, se houver razões para considerar que não será utilizada.

Cada Estado-membro comunica à Comissão, o mais tardar em 1 de Abril de 1988, o total das importações dos produtos em questão realizadas até 15 de Março de 1988, inclusive, e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da quota-parte inicial que transfere para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros nos termos dos artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Abril de 1988, sobre o volume de reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º.

A Comissão velará por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada dos contingentes pautais comunitários.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos produtos em questão, apresentadas na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaboram estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O Conselho adoptará, em tempo útil, as adaptações à Convenção internacional sobre o sistema harmonizado de designação e de codificação das mercadorias, necessárias tanto para a utilização como para a codificação das mercadorias.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

H. DE CROO